

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: mdik2fd2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 244/2023 Protocolo nº 607/2023 Processo nº 565/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Considera pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral, e dá outras providências.

Art. 1º - Considera-se pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral.

Art. 2º - O indivíduo diagnosticado com audição unilateral poderá concorrer aos cargos de empresa nas vagas em que esta estiver legalmente obrigada a preencher com a pessoa com deficiência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - O Poder Executivo Regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua vigência.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, verifica-se que conforme o artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, compete aos Estados legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute.

A notícia de que indivíduo com surdez unilateral foi impedido de concorrer em concurso nas vagas destinadas à pessoa com deficiência choca não só pela natureza drástica da medida, mas pela injustiça da mesma. É exatamente por isso que o Judiciário já decidiu que é assegurada, no certame público, a reserva de vagas destinadas a portadores de deficiência auditiva unilateral (Processo 0037801-47.2012.4.01.3400 – 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator desembargador federal João Batista Moreira). O presente projeto de lei, portanto, busca incluir o fundamento dessa decisão no corpo da legislação



estadual em vigor, a fim de evitar que qualquer interessado tenha que recorrer ao Judiciário para assegurar o direito.

A deficiência para fins de reserva de vagas deve ser compreendida como a situação intermediária entre a plena capacidade e a invalidez. É a perda ou anormalidade de uma função que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano (Processo 0037801-47.2012.4.01.3400 – 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da P Região - relator desembargador federal João Batista Moreira.)

Sabe-se que a perda auditiva implica em prejuízo da audição em qualquer grau que reduza a inteligibilidade da mensagem falada para a interpretação apurada ou para a aprendizagem. Diante desse fato, independe da bilateralidade ou unilateralidade da surdez para que esteja configurada a deficiência. Não há razoabilidade em distinguir as duas, já que ambas proporcionam perda da captação da mensagem falada. A fala, nesses casos, só é perceptível quando a voz é proferida em tom muito alto. Por causa disso, a grande maioria dos sons da vida cotidiana não é perceptível.

Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos Nobres Membros desta Assembleia, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual